

convênio firmado pelos Estados e o Distrito Federal."

Proc. DRT-1 n. 4246/79, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 11.7.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2458 — NOTAS FISCAIS — Com mais de cinco anos de existência — Insubsistente autuação por falta de exibição — Provido o recurso — Decisão não unânime.

A presente autuação versa sobre a não exibição de três notas fiscais, as quais já haviam sido exibidas anteriormente, no ano de 1978, à Fiscalização. Que pretende, pois, a Fiscalização, exigindo novamente — agora, em 1980 — a exibição de tais documentos, decorridos mais de cinco anos das datas de suas emissões? Não é legal semelhante exigência, porque fere frontalmente a norma do art. 132, do RICM.

Proc. DRT-1 n. 6433/80, julgado em sessão da 5.^a Câmara em 17.9.80 — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini.

2459 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Comprovado internamento de mercadorias, embora fora de prazo — Retardamento decorrente de interdição havida em estrada de rodagem da Região — Apelo provido — Decisão unânime.

Provado está que a documentação comprobatória da entrega das mercadorias não foi apresentada em tempo hábil, acarretando a presunção de que as mercadorias não foram entregues, tornando-se, pois, tributadas. Trata-se, porém, de presunção "juris tantum", que pode ser elidida com prova em contrário, até mesmo no curso da ação fiscal que objetiva o imposto relativo à operação. Provou-se nos autos que o atraso deveu-se à proibição de trânsito de veículos pesados na BR-364 (Cuiabá-Porto Velho), no período de 29.11.78 a 31.5.79, conforme documento firmado pelo 5.^o BEC. Consequentemente, a entrega em tempo hábil não se consumou, em decorrência de "caso fortuito", definido no art. 1.058, do Cód. Civil.

Proc. DRT-4 n. 5091/79, julgado em sessão da 6.^a Câmara de 17.7.80 — Rel. Antonio de Oliveira Pereira.

2460 — RELEVAÇÃO DE MULTA — Art. 534, do RICM — Inaplicabilidade — Multa, apenas, reduzida — Decisão não unânime.

A despeito de não ter havido lesão ao Erário, a falta descrita nos presentes autos — falta de emissão de nota fiscal de produtor, por venda de café beneficiado guardado em armazém geral — incluiu-se no rol daquelas consideradas de natureza grave e sua relevação total seria excessivamente benévola.

Proc. DRT-8 n. 2140/80, julgado em sessão da 1.^a Câmara de 3.11.80 — Rel. José Manoel da Silva — Voto vencedor do Juiz Mário de Vasconcellos Pinho.

2461 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — Em metalúrgica — Inconsistência — Apelo provido, nessa parte — Decisão unânime.

O Fisco não levou em conta o índice de quebras e produtividade do produto fabricado. O levantamento fiscal em indústria de transformação, com base em elementos estimativos, assentado em dados vagos e em percentagens não bem definidas, torna-se impreciso e não gera convicção plena.

Proc. DRT-1 n. 42960/71, julgado em sessão da 2.^a Câmara de 9.7.80 — Rel. Dario Ranoya.

2462 — PASSIVO OCULTO — Ocorrência caracterizada — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O passivo apontado no levantamento fiscal é o chamado "passivo oculto", representado por máquinas adquiridas pelo Contribuinte e que se encontravam em seu estabelecimento, desacompanhadas de qualquer prova documental. Esta circunstância, reconhecida pelo próprio Contribuinte ao emitir nota fiscal de entrada para regularizar a situação, e isto após a ação fiscal, representa, sem dúvida, uma omissão de receita e, como tal, resultante de saídas não registradas. Prova em contrário não foi apresentada pelo recorrente.

Proc. DRT-6 n. 4179/79, julgado em sessão da 3.^a Câmara de 4.2.80 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2463 — DESCLASSIFICAÇÃO DE CONTABILIDADE — Procedimento fiscal não respaldado em elementos concretos que demonstrassem a infidelidade dos registros contábeis — Pedido de reconsideração do Contribuinte provido — Decisão não unânime.

O Fisco não pode eximir-se de embasar em elementos sólidos de prova a acusação da existência de "passivo fictício", rejeitando pura e simplesmente os registros contábeis feitos regularmente e que a parte afirma serem legítimos, representativos de atos e fatos reais. Os suprimentos de numerário feitos pelos sócios da firma, normalmente contabilizados, não podem ser ignorados, ou recusados, sem que a Fiscalização demonstre, convincentemente, a falsidade dos registros contábeis. "A escrituração contábil legalmente registrada apenas pode ser desclassificada por elementos concretos que demonstrem a infidelidade de pelo menos um de seus

lançamentos. Inexistindo inexistência na escrita, não há por que rejeitá-la."

Proc. DRT-1 n. 28454/75, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 5.11.80 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

2464 — ALHO ROXO — Mercadoria importada da Argentina — ICM inexigível — Apelo provido — Decisão não unânime.

O Supremo Tribunal Federal já se definiu a respeito do assunto, inclusive com a elaboração da Súmula n. 575, demonstrando não mais prosperar a pretensão fazendária.

Proc. DRT-1 n. 30042/77, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 7.7.80 — Rel. Geraldo Lopes — Voto vencedor do Juiz Fábio Romeu Canton.

2465 — CAFÉ MOÍDO — Insubsistentes apreensão e autuação lastreadas no fato de estar ultrapassado o prazo de validade para consumo — Apelo desprovido, ressalvado ao Fisco o direito a novo procedimento — Decisão unânime.

O simples fato de o café transportado ter prazo de validade para consumo que ultrapassava o limite de 30 dias, a contar da data de emissão do documento de remessa, não é prova suficiente de que a mercadoria não era a mesma mencionada naquele documento. O que constituiu real infração — não acusada no AIIM — foi a divergência verificada entre o total da mercadoria remetida para venda ambulante e o total já vendido no momento da fiscalização, em confronto com o estoque existente no momento da fiscalização, infração essa confessada pelo Contribuinte.

Proc. DRT-6 n. 6779/78, julgado em sessão da 6.^a Câmara de 17.7.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2466 — CRÉDITO DE ICM — Apropriação havida antes que concedida fosse a inscrição requerida — Convalidação — Multa relevada — Decisão unânime.

Esclarece o Contribuinte que o crédito foi lançado após a obtenção dos livros e documentos de abertura, porém já de posse do CGC e após o pagamento da taxa para a expedição da Ficha de Inscrição. A falta ocorreu, porém sem causar dano ao Erário. Realmente, os lançamentos devem ser feitos após a efetiva legalização junto à Secretaria da Fazenda. Porém, este Tribunal, no chamado "Caso dos padeirinhos", entendeu, em diversos julgamentos pelas Câmaras Reunidas, que o crédito é legítimo, a fim de se evitar a cumulatividade. Dá-se como bom o crédito, e com base no art. 534, do RICM, releva-se a multa.